



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

= LEI - nº 625 =

Estabelece o zoneamento rural e urbano do Município de Castelo, no Espírito Santo, e dá outras providências...

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Castelo, votou e sancionou a seguinte;

= LEI =

CAPÍTULO I
DA ZONA URBANA

Art. 1º - A zona urbana do Município de Castelo, compreende a sede e a vila de Aracuí, dividida em áreas delimitadas conforme planta anexa.

Parágrafo Único - As áreas urbanas terão seu uso determinado, de acordo com a predominância dos imóveis nela localizados conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 2º - A área mista, doravante assim chamada, de uso predominante comercial e residencial, é a compreendida por:

- I- circunvizinhança da praça Rui Barbosa
- II- avenida Ministro Araripe
- III- avenida Getulio Vargas
- IV- rua Maria Ortiz
- V- rua Nester Gomes

Art. 3º - Na área compreendida entre o início da Avenida Nossa Senhora da Penha e Rua Lydie Machado os imóveis terão uso predominantemente administrativo.

Parágrafo Único - Esta área será chamada Administrativa.

Art. 4º - A área Educacional começa na rua Edmar Dias da Silva e vai até o córrego do antigo matadouro.

Art. 5º - Área Industrial é a compreendida entre o Córrego do antigo matadouro e o córrego do "Firmiano", nas vizinhanças da Vila de Aracuí.

Art. 6º - As áreas não especificadas nos artigos anteriores serão de uso predominante rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação:

Art. 7º - A área urbana da vial de Aracuí terá seu início no córrego de Firmiano e terminará a um quilometro do córrego Segsego, acompanhando o leito da rodovia asfaltada.

Parágrafo Único - Os imóveis contruídos ou não, situados na vial da vila da Aracuí, serão de uso misto.

Art. 8º - Em área predominante residencial, a edificação não excederá de 75% do lote quando esta se destinar a residência.

Art. 9º - Os imóveis destinados a fins residenciais, disporão de áreas livres para estacionamento, carga e descarga, circulação, bem como ventilação nos casos em que fizer necessário.

Art. 10º - As áreas compreendidas no perímetro urbano cuja utilização seja de uso extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, estão sujeita ao imposto territorial rural.

Art. 11º - Zona de Expansão urbana é a que circunscribe o perímetro urbano até a distância de um quilometro.

DA ZONA RURAL

Art. 12º - A zona rural do Município é a compreendida entre o perímetro urbano, estabelecido nesta lei, e os limites se Castelo com os Municípios vizinhos.

Parágrafo Único - A zona rural se dividirá em quatro áreas rurais, para fins de fins administrativos, que são definidos a seguir:

- a) - Área rural de Estrêla - compreendida entre a cordilheira da // Estrêla e a cordilheira dos Pontões, constituindo a vale do rio Estrela até os limites com os municípios de Muniz Freire e de Alegre.
- b) - Área Rural de São João - compreendida entre a cordilheira dos Pontões e a Cordilheira da Santa Maria, constituindo os vales dos Rios Castelo e São João, até os limites com os municípios de Conceição de Castelo e Muniz Freire.
- c) - Área Rural de Caxixe - compreendida entre a Cordilheira da Santa Maria e a Cordilheira de Forno Grande, constituindo o vale do rio Caxixe, até os limites com os Municípios de Domingos Martins e Conceição de Castelo.



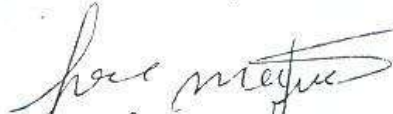
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação:-

a) - Área rural de Ribeirão do Meio - compreendida entre a cordilheira de Forno Grande e a divisa com o município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de dezembro de 1971.


- José Mesquita -
- Prefeito Municipal -